



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024

Prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.729, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, propõe que a suplementação nutricional seja garantida a todo paciente idoso diagnosticado com desnutrição, durante a internação hospitalar nos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS. Essa suplementação terá sua continuidade avaliada no momento da alta hospitalar e, caso necessário, será mantida no ambiente residencial por meio da distribuição pelas unidades do SUS, por um período de até 60 (sessenta) dias. As equipes de saúde da família deverão fazer o acompanhamento da suplementação nutricional nesse período pós alta hospitalar.

O autor, nas justificativas apresentadas à iniciativa, destaca que a desnutrição entre pessoas idosas hospitalizadas é uma condição grave, comum e frequentemente negligenciada, que compromete a recuperação clínica, aumenta a probabilidade de complicações, prolonga internações e eleva a mortalidade e os custos ao sistema de saúde. Citou, ainda, que no Brasil, entre 25% e 37% dos idosos internados estão desnutridos ou em risco nutricional elevado. Para o autor, a

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br **Site:** www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251776018400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 12/06/2025 09:06:32.680 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 4729/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

falta de abordagem nutricional adequada traz impactos negativos para os pacientes e para o SUS. Frente a tais constatações, o parlamentar salienta a existência de estudos que estimam uma redução de até 37% na mortalidade, além da melhora na recuperação e diminuição de readmissões, em pacientes que receberam a suplementação nutricional, iniciada durante a internação e mantida após a alta hospitalar.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Saúde; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme visto no Relatório precedente a este Voto, o Projeto de Lei nº 4.729, de 2024, busca garantir a suplementação nutricional aos pacientes idosos que forem diagnosticados com desnutrição no momento da admissão para internação hospitalar, bem como a manutenção dessa suplementação após a alta hospitalar, caso necessário.

A desnutrição, em qualquer fase da vida, impacta de forma significativa a vida do ser humano, com repercussões na saúde física e mental. Nas pessoas idosas, o desequilíbrio nutricional pode resultar em limitação na cognição, depressão, confusão mental e elevação no risco de desenvolvimento de demência. Além disso, a insegurança alimentar nessa fase da vida pode agravar ainda mais o quadro de sarcopenia, que já é esperado para essa idade, acentuando a redução da massa magra e comprometendo a mobilidade, o equilíbrio e a autonomia. O risco de quedas e fraturas aumenta consideravelmente, o que traz mais insegurança para a pessoa se movimentar e manter uma atividade física regular.

Além disso, a falta de determinados nutrientes também pode causar comprometimento do sistema imune, do músculo cardíaco, do sistema respiratório, entre outros agravos. Todas essas intercorrências contribuem para o surgimento ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

agravamento de outras complicações que prolongam a internação e elevam o risco de óbito.

Desse modo, a segurança alimentar e nutricional, especialmente nas idades mais avançadas, revela-se como fator primordial a ser considerado na proteção e promoção da saúde e da vida das pessoas idosas. Vale lembrar que a internação hospitalar ocasiona uma série de impactos na vida do paciente, inclusive com alterações indesejadas nos hábitos alimentares, que já sofrem algumas alterações em função de modificações orgânicas que surgem com a idade.

Em que pesem os méritos da proposição, que se mostram aptos a fundamentar a recomendação pelo acolhimento do projeto, considero que as medidas propostas deveriam ser inseridas diretamente no Estatuto da Pessoa Idosa, de modo a aproveitar o regime jurídico instituído por essa lei e trazer maior segurança jurídica. Além dessa providência, alguns ajustes devem ser realizados no texto proposto no intuito de aprimorá-lo, nos termos do substitutivo que segue este Voto.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.729, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o direito de acesso à suplementação alimentar e nutricional para as pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição na internação hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suplementação alimentar e nutricional garantida às pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição no momento da internação hospitalar e após a alta médica, caso necessária a continuidade da suplementação.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do §8º seguinte:

“Art. 15.....

.....

§8º A pessoa idosa diagnosticada com desnutrição tem o direito de acesso à suplementação alimentar e nutricional durante o período de internação hospitalar nos serviços públicos e privados de saúde, assim como a continuidade dessa suplementação após a alta hospitalar, caso necessário, por um prazo de até 60 (sessenta) dias. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br

